AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065591 - SP(2025/0380133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628 LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655 LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179 ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO	:	H J D (MENOR)
REPR. POR	:	K J D
ADVOGADO	:	NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.
2. Se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.
3. Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.
4. O exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55317865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 03a22ff4-79e1-4d19-8cc7-909d9566587e

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55317865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 03a22ff4-79e1-4d19-8cc7-909d9566587e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065591 - SP(2025/0380133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628 LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655 LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179 ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO	:	H J D (MENOR)
REPR. POR	:	K J D
ADVOGADO	:	NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.
2. Se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.
3. Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.
4. O exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 299/300).

Documento eletrônico VDA54445596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:58:51
Código de Controle do Documento: f0668ddb-b396-4931-86d5-89fb5817b7e4

Em suas razões (e-STJ fls. 304/370), a agravante sustenta que enfrentou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e reitera as alegações do recurso especial.

Pleiteia pela reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 374).

É o relatório.

VOTO

Considerando a manifestação do agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 299/300.

Trata-se de agravo contra a inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.*
> *I. Caso em Exame Decisão que rejeitou a impugnação e converteu a indisponibilidade de R$ 50.000,00 em penhora, referente à multa por descumprimento de tutela de urgência. Agravante alega falta de oportunidade de manifestação sobre o descumprimento, violação ao princípio da não surpresa e cumprimento integral da liminar.*
> *II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, e (ii) se a multa cominatória é devida diante do alegado descumprimento da liminar.*
> *III. Razões de Decidir Não houve ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, pois a executava teve oportunidade de manifestação antes do bloqueio de valores e após por meio de incidente de impugnação. O atraso na emissão de boletos e o cancelamento temporário do contrato de saúde configuram descumprimento da ordem judicial, justificando a multa.*
> *Dispositivo e Tese*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A oportunidade de manifestação antes do bloqueio de valores excluiu a alegação de ofensa ao contraditório.*
> *2. O descumprimento da liminar justifica a imposição da multa cominatória. Recurso improvido"* (e-STJ fl. 181).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 246/250).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Aduz que o valor fixado a título de astreintes é excessivo.

Menciona que *"é importante destacar que a multa aplicada é 8 vezes superior ao valor do plano de saúde pago pelo Recorrido, ou seja, é evidente enriquecimento ilícito"* (e-STJ fl. 199).

Contrarrazões às e-STJ fls. 255/264.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório coligido nos autos, concluiu pela multa cominatória e a recalcitrância da agravante no cumprimento da obrigação, com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA54445596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:58:51
Código de Controle do Documento: f0668ddb-b396-4931-86d5-89fb5817b7e4

O cumprimento provisório se vincula à execução da obrigação de fazer imposta à agravante em tutela de urgência para a manutenção do contrato de saúde em favor do agravado, com a emissão dos boletos referentes à sua cota-parte, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00.

Observa-se que a recorrente foi intimada da decisão liminar em 22.12.2023 (f. 02 dos autos principais) e a execução foi promovida em 23.01.2024, ocorrida a intimação pessoal em 19.02.2024 (f. 24 dos autos principais).

Não houve ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, porque antes da decisão que determinou o bloqueio de valores (f. 62/63 dos autos principais) a executada pôde ofertar manifestação (f. 41/46 e 47/52 dos autos principais). Após, a devedora apresentou petição de impugnação ao cumprimento (f. 67/76 dos autos principais), que foi apreciada pela decisão impugnada (f. 149/150 dos autos principais).

Observa-se que os boletos somente foram emitidos a partir de abril de 2024 (f. 125/126), o que configura o atraso no cumprimento da liminar.

Além disso, o contrato foi cancelado em 17.03.2024, quando a recorrente já tinha ciência desta execução, e reativado em 25.03.2024 (f. 105/106).

Ou seja, o atraso na emissão dos boletos e a imposição do cancelamento do plano de saúde corroboram o argumento do agravado de descumprimento da ordem judicial e autorizam a cobrança da multa cominatória.

A demora injustificável em cumprir a liminar já é fato suficiente para impor a pena arbitrada no aludido decisório" (e-STJ fls. 182/183).

Sabe-se que o exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.164.176/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 e EDcl no AgInt no REsp 1.759.430/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Contudo, nos casos em que as astreintes se revelam irrisórias ou abusivas, é possível sua revisão (Tema Repetitivo nº 706/STJ).

Dessa maneira, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, **a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução**.

É dizer que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

A propósito: Ministra Nancy Andrighi, voto-vista no EAREsp 1.766.665/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.

Entretanto, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que, embora a recorrente se insurja contra um suposto valor exorbitante das astreintes, o fato é que há nos autos elementos que indicam a recalcitrância no descumprimento da obrigação, que ocasionou a majoração da multa inicialmente fixada, sem nenhuma justificativa acerca do atraso.

Documento eletrônico VDA54445596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:58:51
Código de Controle do Documento: f0668ddb-b396-4931-86d5-89fb5817b7e4

Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o STJ tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral não de forma presumida, mas em razão de circunstâncias concretas: longo período em que a adquirente permaneceu impossibilitada de dispor do imóvel quitado em razão da ausência de baixa da hipoteca, o que inviabilizou a alienação e acarretou desvalorização patrimonial.*
> *Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido"*
> (AgInt no AREsp n. 2.761.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INSURGÊNCIA DAS PARTES AGRAVADA E AGRAVANTE NA ORIGEM.*
> *1. A Corte local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que as astreintes fixadas levam em conta a recalcitrância da parte requerida em cumprir a determinação judicial, bem como atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a revisão acerca do respectivo cabimento, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *2. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP (DJe de 19/05/2025) , firmou posicionamento vinculante no sentido de que:*
> *'consoante a regra do art. 537, § 1°, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda', e não à vencida, com na hipótese. Ressalva de entendimento pessoal do relator quanto ao tema.*
> *3. Agravo interno de fls. 251-259, e-STJ, acolhido a fim de, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Agravo interno de fls. 207-210, e-STJ, desprovido"*
> (AgInt no AREsp n. 2.747.822/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.*
> *1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.*
> *2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.*
> *3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.*

Documento eletrônico VDA54445596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:58:51
Código de Controle do Documento: f0668ddb-b396-4931-86d5-89fb5817b7e4

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00.
5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R$ 1.000,00 para R$ 2.000,00 por dia.
6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R$ 2.497,33 para R$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.
7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R$ 1.284.000,00.
8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.
9- A manutenção da multa diária, fixada em R$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.
10- Recurso especial não provido."
(REsp 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1°, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.
2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.
3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.
4. Embargos de divergência conhecidos e não providos."
(EAREsp 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 299/300, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) porque o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:58:51
Código de Controle do Documento: f0668ddb-b396-4931-86d5-89fb5817b7e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.591 / SP

Número Registro: 2025/0380133-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034284420248260100 10018532220238260228 20250000227512 23561159420248260000
23561159420248260000050000 23561159420248260000050001 34284420248260100
342844202482601001001853222023826022 8

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
		LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655
		LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
		ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO	:	H J D (MENOR)
REPR. POR	:	K J D
ADVOGADO	:	NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA55295111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: 7dcd8a3b-9624-4d41-bc55-5680c787055a

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
		LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655
		LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
		ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO	:	H J D (MENOR)
REPR. POR	:	K J D
ADVOGADO	:	NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: 7dcd8a3b-9624-4d41-bc55-5680c787055a